



07/08/2026

Número: **5315944-66.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                         | Advogados                                |
|--------------------------------|------------------------------------------|
| 3F ESTACAO MODAS LTDA (AUTOR)  |                                          |
|                                | CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| 3F ITAU MODAS LTDA (AUTOR)     |                                          |
|                                | CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| 3F MODAS LTDA (AUTOR)          |                                          |
|                                | CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| 3F MODAS LTDA (RÉU/RÉ)         |                                          |
|                                | CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| 3F ITAU MODAS LTDA (RÉU/RÉ)    |                                          |
|                                | CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| 3F ESTACAO MODAS LTDA (RÉU/RÉ) |                                          |
|                                | CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO) |
| FERNANDO DRUMOND PENA (RÉU/RÉ) |                                          |

| Outros participantes                                                                                      |                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| BTT TELECOMUNICACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                                          |                                                           |
|                                                                                                           | CARLOS ALEXANDRE GOMES BRANDAO (ADVOGADO)                 |
| MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                           |
|                                                                                                           | GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)         |
| ALEXANDRE REIS PEDROSA (LEILOEIRO(A))                                                                     |                                                           |
| MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR (LEILOEIRO(A))                                                      |                                                           |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)                                                             |                                                           |
|                                                                                                           | CARLOS FREDERICO BITTENCOURT RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)                                                                 |                                                           |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 10708048718 | 20/07/2026 09:14   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5315944-66.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: 3F ESTACAO MODAS LTDA CPF: 42.610.799/0001-88 e outros

RÉU: FERNANDO DRUMOND PENA CPF: 050.104.936-32 e outros

### Vistos, etc.

1. Trata-se de autofalência do GRUPO 3F, composto por 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., 3F MODAS LTDA. e 3F ITAÚ MODAS LTDA., cuja quebra foi decretada nos autos.

2. Vieram os autos conclusos para apreciação de pedidos formulados pela Administração Judicial, especialmente: i) fixação e levantamento da remuneração das Administradoras Judiciais; ii) reembolso de despesas operacionais; iii) início do procedimento de rateio do ativo; iv) certificação e publicação do Quadro Geral de Credores.

### 3. É o relatório. Decido.

#### 4. Da remuneração das Administradoras Judiciais.

5. Trata-se de pedido formulado pela Administração Judicial da Massa Falida do Grupo 3F, objetivando o arbitramento de seus honorários, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 (ID 10656199311).

6. A atual Administradora Judicial informa que foi nomeada em substituição à profissional anteriormente designada, tendo assumido o encargo em 24/04/2025, com assinatura do termo de compromisso em 28/04/2025. Relata, ainda, a realização de atos de gestão, organização processual, fiscalização, elaboração de relatórios, acompanhamento de leilões, consolidação do passivo e apoio à liquidação do ativo.

7. Nesse mister, cumpre registrar que o CNJ exarou a Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, com orientações para fixação de honorários pelo magistrado em processos recuperacionais e falimentares.



8. Confira-se o que dispõe o art. 6º da referida Recomendação:

“Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.”

9. No caso dos autos, consta da manifestação da Administração Judicial que o ativo arrecadado até o momento é reduzido, perfazendo aproximadamente **R\$ 16.253,76**.

10. Pois bem. Considerando a capacidade de pagamento da Massa Falida, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e a desenvolver, a atuação da Administração Judicial desde sua nomeação, a existência de três sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico e a necessidade de acompanhamento de atos de arrecadação, liquidação, consolidação do passivo e encerramento da falência, **fixo os honorários da Administração Judicial em 5% sobre o ativo arrecadado até o momento**, nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

11. Quanto à Administradora Judicial substituída, verifica-se que o afastamento foi requerido de forma justificada, sem notícia de má-fé ou de prejuízo grave à administração do processo. Assim, é devida remuneração proporcional ao trabalho por ela realizado.

12. Considerando, contudo, que o maior encargo de promover o rateio entre os credores e os atos finais de liquidação e encerramento ficará a cargo da atual Administração Judicial, acolho a divisão proporcional sugerida, fixando-se **40% da remuneração total em favor da antiga Administradora Judicial e 60% da remuneração total em favor da atual Administração Judicial**.

13. Desse modo, do valor total ora arbitrado de R\$ 812,69, caberá à antiga Administradora Judicial o montante de R\$ 325,08, correspondente a 40%, e à atual Administração Judicial o montante de R\$ 487,61, correspondente a 60%.

14. Observado o disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005, deverá ser reservada a importância correspondente a 40% do montante devido à atual Administração Judicial, para pagamento após a prestação de contas e a apresentação do relatório final, na forma dos arts. 154 e 155 da LFR.

15. Assim, autorizo, desde já, o levantamento integral do valor devido à antiga Administradora Judicial, no importe de R\$ 325,08, uma vez que já prestou contas, conforme informado.

16. Quanto à atual Administração Judicial, autorizo, por ora, o levantamento de 60% do valor que lhe cabe, correspondente a R\$ 292,57, mantendo-se reservados os 40% remanescentes, equivalentes a R\$ 195,04, para pagamento oportuno, após o atendimento das exigências legais.

17. Intimem-se as Administrações Judiciais para ciência e para que, se necessário, apresentem os dados bancários atualizados para expedição dos respectivos alvarás.

18. Do reembolso de despesas operacionais.

19. A atual Administração Judicial requereu o reembolso de R\$ 871,78, referentes à criação, desenvolvimento e hospedagem do sítio eletrônico da falência, no valor de R\$ 800,00, e a deslocamentos realizados para despachos presenciais neste Juízo, no valor de R\$ 71,78.



20. As despesas indicadas guardam relação com a administração da massa falida, a publicidade do procedimento e o regular impulsionamento do feito.

21. Assim, **defiro** o pedido de reembolso das despesas comprovadas, no valor de R\$ 871,78. Expeça-se alvará.

22. Do Quadro Geral de Credores.

23. A Administração Judicial informou que o edital da relação de credores previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 11/11/2025, sem apresentação tempestiva de impugnações.

24. Diante disso, e considerando a decisão anterior que reconheceu a estabilização do quadro, **HOMOLOGO** a relação de credores apresentada pela Administração Judicial como Quadro Geral de Credores, ressalvadas as habilitações retardatárias, eventuais créditos fiscais e retificações admitidas na forma da lei.

25. Certifique a Secretaria o decurso do prazo sem impugnações tempestivas e providencie-se a publicação do edital do Quadro Geral de Credores consolidado, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005.

26. Da habilitação retardatária apresentada por BTT Telecomunicações S.A.

27. Esclareço aos credores que os pedidos de habilitação de crédito devem ser distribuídos em autos apartados, na forma do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

28. Do rateio do ativo.

29. A Administração Judicial requereu autorização para início do rateio do ativo arrecadado entre os credores, após a dedução das despesas processuais e da remuneração das Administradoras Judiciais.

30. Portanto, intime-se o Ministério Público.

31. Das diligências perante a JUCEMG e pesquisas INFOJUD.

32. Quanto aos resultados das pesquisas INFOJUD já juntados, intime-se a Administração Judicial para manifestação conclusiva no prazo de 15 dias, caso ainda não tenha se manifestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU



Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

